



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 170/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que Altera a Lei nº 2.783, de 09 de julho de 2003, que define Débitos de Pequeno Valor, e dá outras providências.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos:

“...

Como informado, o presente procedimento versa sobre análise da legalidade do PL nº170/2019, que propõe a alteração da Lei nº2783/03, que dispõe, especificamente, sobre a alteração do caput, do artigo 1º, que, por sua vez, estabelece o limite máximo para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, excepcionado a regra geral do pagamento por precatórios (art.100, CF).

Conforme encontra-se indicado na justificativa anexada ao expediente, o projeto de lei propõe diminuir o valor limite para pagamento direto pelo Município, sem necessidade de utilização de precatórios.

...

A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente em ordem cronológica de apresentação dos precatórios (art.100). Todavia, como exceção, o parágrafo 3º, do mesmo dispositivo, excepciona a regra geral com a possibilidade de pagamentos definidos como “pequeno valor”, a serem fixados “por leis próprias”, segundo preconizado no parágrafo 4º, do mesmo dispositivo constitucional.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Aqui, no município de Foz do Iguaçu, é a Lei nº2783/03, que dispôs sobre a matéria, estabelecendo quais seriam os valores que excepcionariam a regra geral de pagamento via sistema de precatórios.

Por este projeto de lei, o digno autor objetiva alterar o limite prevista na lei municipal (artigo 1º) para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Este departamento entende possível legalmente tal intento legislativo, uma vez que o prefeito possui ampla legitimidade legal para tanto, conforme restou indicado pela reprodução do artigo 62, inciso XXI, da Lei Orgânica.

Por outro lado, materialmente, a proposta também não possui vedação em nosso sistema jurídico, eis que a Constituição Federal tão somente prevê aos entes federados a legitimidade para criação de leis regulamentadoras dos pagamentos via Requisição de Pequeno Valor - RPV, deixando ao crivo local a liberdade para a definição legal, segundo a realidade de cada ente federativo.

A proposta de alteração no projeto quanto ao valor para pagamento direto, no entanto, configura o verdadeiro mérito da proposta, eis que envolve a consideração quanto aos elementos quanto à oportunidade e conveniência do projeto. Essa questão, como se sabe, não é afeta à análise deste departamento técnico, mas ao plenário deste organismo legislativo. Assim, propriamente, o exame quanto ao valor sugerido no projeto como limite para pagamento direto (RPV) será mais propriamente realizado pelos nobres membros desta casa legislativa, uma vez em plenário.

...

Isto posto, conclui-se ao digno relator que o presente PL nº170/2019, mostra-se formal e materialmente legal em razão do que estabelece a Constituição Federal, cujo artigo 100, §§3º e 4º, confiou aos municípios a competência para regular por "leis próprias" os pagamentos definidos como "pequeno valor", que excepciona



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

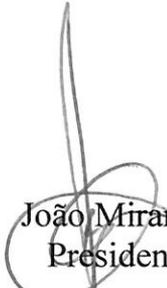
ESTADO DO PARANÁ

o pagamento via precatório, relativos a débitos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, aqueles devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial.
...”

Isto posto, após análise da Matéria, esta Comissão se manifesta favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 170/2019.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

CLJR


João Miranda
Presidente


Rogério Quadros
Membro

Nanci Rafagnin Andreola
Membro

CEFO


Elizen Liberato
Vice-Presidente/Relator


João Miranda
Presidente


Edson Narizão
Membro